

**COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I.**

**Nº 77/2021**

**DA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
**PARA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** Análise Processo Licitatório

Balsas/MA, 06 de julho de 2021

A Sua Senhoria, a Senhora  
DRA. NATALIA GIMENES DE SOUZA MARTINS  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal.

Senhora Assessora Jurídica,

Em atendimento ao art. 38, VI, da Lei nº. 8.666/93, encaminho a Vossa Senhoria, para análise e parecer, o Procedimento Licitatório nº 29/2021, na modalidade **Pregão Presencial SRP nº 10/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de peças genuínas, acessórios e lubrificantes e prestação de serviços de mão de obra para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais de propriedade da Câmara Municipal de Balsas/MA.

**EMPRESA ADJUDICADA:**

**REVI CAR AUTO CENTER EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 38.146.203/0001-63, valor total de R\$ 196.562,40 (Cento e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).



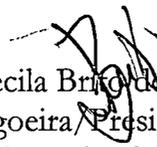
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**

um legislativo para todos



Comissão Permanente de Licitação - CPL

Atenciosamente,

  
Maecila Brito de Sousa Moura  
Pregoeira/Presidente da CPL  
Portaria n° 189/2021

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

Obs:

Assinatura e carimbo

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº. 22/2021/ASSEJUR/CMB**  
**PROCESSO Nº. 029/2021**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de peças genuínas, acessórios e lubrificantes e prestação de serviços de mão de obra para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais de propriedade da Câmara Municipal de Balsas/MA.

**Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Análise Final. Fase de Credenciamento. Regularidade Formal. Adjudicação e Homologação.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, na qual requer análise jurídica do processo licitatório em epígrafe, cujo objetivo é o Registro de Preço nº 10/2021 para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de peças genuínas, acessórios e lubrificantes e prestação de serviços de mão de obra para manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais de propriedade da Câmara Municipal de Balsas/MA, conforme as condições e especificações constantes do Termo de Referência, a fim de que seja verificada e comprovada a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados e se conclua sobre a adjudicação e consequente homologação do processo licitatório

É o relatório, passo a opinar.

Na hipótese versada, não se vislumbra qualquer vício formal ou material que possa macular o presente procedimento licitatório, uma vez que todos os cuidados necessários e essenciais à validade do certame foram devidamente observados.

## ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme se vê dos autos, resta demonstrada a necessidade justificada para aquisição do objetos licitado e há previsão confirmada de recursos financeiros para tanto.

Após análise por esta Assessoria Jurídica e já definido o objeto da licitação, depreende-se que foi escolhida a modalidade devida, ou seja, Pregão Presencial, devido objeto da licitação se tratar de bem comum, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como é o caso.

O edital e seus anexos também se encontram devidamente analisados e aprovados pela Assessoria de Jurídica com publicação de seus termos de modo a observar a ampla publicidade intrínseca ao processo licitatório, observados os prazos legais.

Está comprovada nos autos, que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado, conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/2002:

***Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:***

***I — a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;***

Ademais, o preço obtido é condizente com o preço médio de mercado, comprovado por cotação de preço realizada antes da publicação do edital.

Na exata data da sessão pública, a Pregoeira declarou aberta a sessão e imediatamente passou para a fase de credenciamento, onde foi constatada a presença das empresas, **MECANE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** e **REVI CAR AUTO CENTER EIRELI**, sendo devidamente credenciadas.

Depois de analisados os documentos, as empresas foram credenciadas para seguir. Adiante a Pregoeira solicitou os requisitos para habilitação, onde a

## ASSESSORIA JURÍDICA

empresa MECANE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA deixou de atender o item nº 7.3 b) do Edital da Licitação, desencadeando sua inabilitação.

Foi habilitada a empresa REVI CAR AUTO CENTER EIRELI, declarando que assume os itens vencidos pela empresa desabilitada, nos mesmos preços e condições.

Ao abrir a possibilidade de recursos, a empresa MECANE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA manifestou interesse em recorrer acerca de sua inabilitação, que ocorreu por falta de registro do balanço social na Junta Comercial do Maranhão.

Corroborando o entendimento da Pregoeira de que o Edital da Licitação estabelece em seu item 7.3 b) a exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, e o mesmo faz lei entre os licitantes, o estabelecido deve ser cumprido com o devido rigor, restando correto sua decisão pela inabilitação da empresa que não apresentou o registro do Balanço Patrimonial perante a Junta comercial.

Cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, o que foi devidamente observado pela Pregoeira em sua decisão.**

Ademais, conforme o art. 1.181 do Código Civil, os livros obrigatórios, no qual consta o balanço patrimonial das empresas, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Portanto, considerando a instrução processual devidamente em conformidade com a legislação, a Presidência emitiu decisão pela inabilitação da empresa MECANE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, e a Pregoeira adjudicou os itens à empresa REVI CAR AUTO CENTER EIRELI como vencedora.

Com efeito, o certame foi processado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, assegurada, a isonomia necessária.

Desta forma, estando preenchidos os requisitos legais para tanto, opina esta Assessoria Jurídica pela **HOMOLOGAÇÃO** da licitação, com a consequente convocação da licitante vencedora para assinar o instrumento contratual, com a continuidade de todos os atos necessários, em forma e condições especificadas no edital e seus anexos.



## ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer: Salvo melhor juízo.

Balsas-MA, 07 de julho de 2021.

  
**Natalia Gimenes de Souza Martins**  
Assessora Jurídica - CMB  
OAB-MA nº 13.773  
Matrícula nº 170-CMB